

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.052/2014-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgãos/Entidades: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87), Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78) e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05).

Recorrente: Carlos Marques Ferreira Júnior (CPF 848.325.334-87)

Representação legal: Bruno Afonso Bezerra (OAB/PE 26.707) e Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054), representando Anacleto Julião de Paula Crespo (procurações às peças 19 e 27) e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (procurações às peças 20 e 28); Adalberto Antônio de Melo Neto (OAB/PE 24.803) e Hamilton Pereira da Mota Júnior (OAB/PE 17.025), representando Pedro Ricardo da Silva (procuração à peça 30); e Jose Severino da Silva Júnior (OAB/PE 16.471), representando Carlos Marques Ferreira Júnior (procuração à peça 64).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CONTRATAÇÃO DE BANDAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, MAS COM EMPRESA INTERMEDIÁRIA. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR UM DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO QUANTO AO MÉRITO.

RELATÓRIO

Com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas (Serur) e autuada como peça 117, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 118) e com a concordância do Ministério Público/TCU, representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 119):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 65) interposto por Carlos Marques Ferreira Júnior, sócio de fato da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., contra o Acórdão 3.600/2017-

TCU-2ª Câmara (peça 44), de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em face da impugnação total das despesas do Convênio 203/2008, que tinha por escopo incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado ‘Pré São João de Panelas/PE’.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Marques Ferreira Júnior e Pedro Ricardo da Silva e do Iatec, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/08/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Marques Ferreira Júnior, Pedro Ricardo da Silva e ao Iatec a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Turismo.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em face da impugnação total dos R\$ 100.000,00 repassados ao Convênio 203/2008 (Siafi 628.695), que tinha por escopo incentivar o turismo na implementação do projeto intitulado ‘Pré São João de Panelas/PE’ (peça 1, p. 37-46 e 103-124).

3. A Nota Técnica de Análise 422/2010 do MTur (peça 1, p. 179-184) apontou a falta de documentos comprobatórios da execução físico-financeira do objeto do convênio.

4. No âmbito deste Tribunal, o Relator original (peças 6-9) desconsiderou a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., para que seu sócio de fato Carlos Marques Ferreira Júnior (peça 5), que atuou em nome da empresa na execução do objeto do convênio (peça

1, p. 154), respondesse em solidariedade com o Iatec e seus responsáveis pelo débito integral dos recursos federais repassados ao convênio.

5. Diante das citações realizadas pela Secex/PE (peças 17, 24, 25, 31, 37 e 38), somente o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido para comparecer aos autos, o que caracterizou sua revelia. As alegações de defesa dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva (peças 26 e 29) não foram acatadas pela unidade técnica, por falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do ajuste (peças 39 a 41).

6. O Ministério Público de Contas concordou com o parecer precedente (peça 42).

7. O Relator original ressaltou em seu voto (peça 45) que as fotografias apresentadas à peça 26, p. 108-113 não tinham identificação das bandas, bem como os documentos fiscais, compostos por nota fiscal, cheques e recibo, apenas comprovavam o pagamento à empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. (peça 26, p. 94-98) e, assim, eram insuficientes para demonstrar o necessário nexos causal entre as verbas federais transferidas e o pagamento do cachê das bandas.

8. Tal entendimento foi acolhido pelo Tribunal no Acórdão 3.600/2017-TCU-2ª Câmara (peça 44).

9. Passa-se ao exame do recurso de reconsideração interposto por Carlos Marques Ferreira Júnior contra o Acórdão 3.600/2017-TCU-2ª Câmara (peça 44).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. O Ministro Aroldo Cedraz admitiu o recurso de reconsideração (peça 78), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 3.600/2017-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

11. Constitui objeto desta análise definir se: (a) os documentos dos autos são capazes de demonstrar a regular execução física e financeira do objeto do convênio; e (b) os elementos dos autos permitem caracterizar a responsabilidade de Carlos Marques Ferreira Júnior.

Da análise da execução física e financeira do objeto do convênio

Análise

12. Seguem os principais documentos constantes dos autos:

Descrição	Data	Localização
Convênio 203/2008	23/05/2008	Peça 1, p. 103-124
Plano de trabalho	05/05/2008	Peça 1, p. 37-46
Ordem bancária do MTur	23/07/2008	Peça 1, p. 127
Apresentação da prestação de contas	13/04/2009	Peça 1, p. 133-175
Parecer técnico 60/2010: análise da prestação de contas	05/03/2010	Peça 1, p. 163-165
Nota técnica de análise 422/2010: diligência	16/04/2010	Peça 1, p. 179-184
Relatório do tomador de contas especial 307/2011	04/04/2011	Peça 1, p. 203-211
Relatório da Controladoria-Geral da União	06/05/2014	Peça 1, p. 215-220
Citação e alegações de defesa de Anacleto Julião de Paula	11/06/2015	peças 25, 31 e 26
Citação e alegações de defesa de Pedro Ricardo da Silva	15/06/2015	peças 17, 24 e 29
Citação de Carlos Marques Ferreira Júnior	11/08/2015	Peças 37 e 38
Exame técnico da Secex-PE	24/09/2015	Peças 39-41
Parecer do Ministério Público de Contas	05/10/2015	Peça 42

Relatório, voto e Acórdão 3600/2017–TCU–2ª Câmara	02/05/2017	Peças 44-46
Recurso de Carlos Marques Ferreira Júnior	17/08/2017	Peças 65

12. O plano de trabalho do convênio previa as seguintes etapas (peça 1, p. 41 e 45):

Etapa	Descrição	Valor do cachê (R\$)
1	Contratação de bandas de música	100.000,00
1.1	Banda Corcel Negro	50.000,00
1.2	Banda Magia	50.000,00
1.3	Banda Anjo (pagamento com recursos do conveniente)	10.000,00

13. A prestação de contas apresentada pelo Iatec foi composta de relatório de cumprimento de objeto (peça 1, p. 137), relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 138), relação de pagamentos (peça 1, p. 140), relação de bens adquiridos (peça 1, p. 142), conciliação bancária (peça 1, p. 144), relação de execução da receita e despesa (peça 1, p. 145), informações sobre os cheques 850036, 850037 e 850038, nota fiscal 57 e recibo (peça 1, p. 147-154); aviso de inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 156), extrato bancário (peça 1, p. 158-159), declaração do presidente do Iatec (peça 1, p. 161) e fotografias (peça 1, p. 168-175 e peça 26, p. 108-113).

14. Outros documentos apresentados nos autos compõem-se da proposta de preços apresentada pela empresa ABBL e declarações/carta de exclusividade de representação das bandas Anjo, Magia e Corcel Negro (peça 1, p. 48-54; peça 26, p. 40-43).

15. Sabe-se que a comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se com a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra. Nesse sentido são os Acórdãos TCU 3.223/2017-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, 997/2015-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, e 597/2019-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer.

16. Passa-se ao exame da execução física do objeto do convênio.

17. Segundo o Parecer técnico MTur 60/2010 (peça 1, p. 163), não houve fiscalização **in loco**.

18. As informações da prestação de contas contidas no relatório de cumprimento de objeto (peça 1, p. 137), relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 138), declaração do presidente do Iatec (peça 1, p. 161) e nas fotografias (peça 1, p. 168-175 e peça 26, p. 108-113) não permitem afirmar que as Bandas Corcel Negro, Magia e Anjo se apresentaram no evento ‘Pré São João de Panelas/PE’. Isto porque tais documentos são insuficientes para demonstrar que houve a efetiva apresentação das referidas bandas naquele evento. Nota-se que fotografias têm o nome do evento ‘Pré São João de Panelas/PE’ e os logotipos do Iatec, da Prefeitura Municipal de Panelas e do Ministério do Turismo. No entanto, não há qualquer identificação das bandas que se apresentaram na festividade.

19. Citados pelo Tribunal, os responsáveis não lograram comprovar a apresentação das Bandas Corcel Negro, Magia e Anjo no evento (peças 26, 29, 44, 45 e 46). Registra-se que o ônus de comprovar o regular emprego dos recursos públicos, por meio de documentação hábil, era dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, signatários do Convênio 203/2008 e gestores das verbas federais transferidas ao Iatec (peça 1, p. 124, 147-154), a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

20. Passa-se ao exame da execução financeira e o nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas realizadas.

21. Apesar da ausência nos autos da cópia do contrato de prestação de serviços supostamente firmado entre o Iatec e a empresa ABBL Promoções e Espetáculos Ltda., a proposta de preços, as declarações/carta de exclusividade de representação das bandas e o aviso de inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 48-54, 156 e peça 26, p. 40-43) apontam que o Iatec e a ABBL celebraram

contrato para a apresentação das bandas Corcel Negro, Magia e Anjo no evento 'Pré São João de Panelas/PE'.

22. A empresa ABBL, CNPJ 09.343.747/0001-17, emitiu a Nota Fiscal 000057 de 29/07/2008 (peça 1, p. 152) por ter prestado 'serviços artísticos para a contratação de bandas para o evento denominado Festa de Pré São João de Panelas-PE' no valor de R\$ 110.000,00.

23. Nota-se que o documento fiscal não fez referência ao Convênio 203/2008 e não discriminou o nome das Bandas Corcel Negro, Magia e Anjos.

24. Os documentos de peça 1, p. 147-151 informam o pagamento do Iatec em favor da empresa ABBL de R\$ 20.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 80.000,00 por meio dos cheques 850036, 850037 e 850038, respectivamente. Contudo, verifica-se que tais documentos não são propriamente as cópias dos cheques, o que rompe o nexo de causalidade entre os R\$ 110.000,00 depositados à conta 14.736-2 (peça 1, p. 158-159) e os dispêndios realizados por meio dos cheques 850036, 850037 e 850038.

25. Ainda que os documentos da peça 1, p. 147-151 fossem considerados cópias dos cheques, tais elementos de prova, em conjunto com a nota fiscal, recibo e extrato bancário (peça 1, p. 152, 154, 158, 159), comprovariam somente o pagamento em favor da empresa ABBL. Desse modo, remanesce a falta de nexo entre os recursos do convênio e o pagamento do cachê das bandas, pois não se apresentou nos autos elementos probatórios de que os valores pagos à ABBL, ou parte deles, destinaram-se ao cachê das bandas Corcel Negro, Magia e Anjos.

26. Oportuno destacar que para a contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Nesse sentido são os Acórdãos TCU 351/2015-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, 5.209/2015-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, 3.530/2016-1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira, 7.770/2015-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, e 2.235/2014-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

27. No caso, observa-se que as declarações/carta de exclusividade de representação das bandas conferidas à empresa ABBL (peça 1, p. 50-54) não configuram propriamente o contrato de exclusividade do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, porquanto, além de precárias e limitadas a data e local específicos, não definiram devidamente os poderes e direitos de representação e os deveres e obrigações das partes, entre eles, a remuneração do representante e o valor a ser percebido pelos artistas. Ademais disso, as declarações/carta de exclusividade não foram registradas em cartório.

28. Por consequência, o aparente pagamento realizado à empresa ABBL de R\$ 20.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 80.000,00 (cheques 850036, 850037 e 850038) não implica o necessário pagamento do cachê das bandas.

29. Nestas circunstâncias há a necessidade de se comprovar o real valor despendido com o referido cachê e, para tanto, dever-se-ia apresentar documentos idôneos, a exemplo de comprovantes das transferências bancárias, cheques ou notas fiscais emitidas em nome das bandas ou ainda recibos devidamente assinados por elas, seus representantes legais ou empresários exclusivos.

30. Todavia, não há nos autos elementos de prova suficientemente capazes de comprovar que os recursos convenientes foram efetivamente percebidos pelas bandas Corcel Negro, Magia e Anjos.

31. Desse modo, entende-se que os documentos apresentados nos autos são incapazes de demonstrar a regular execução física e financeira do objeto do Convênio 203/2008, pois não restou comprovada a efetiva apresentação das bandas no evento e nem o recebimento do cachê pelas bandas.

Da alegada ausência de responsabilidade de Carlos Marques Ferreira Júnior (peça 65)Argumentos

32. Carlos Marques Ferreira Júnior alega ausência de responsabilidade nestes autos. Para tanto afirma que:

32.1. A responsabilidade pela prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 203/2008 e pelo débito apurado pelo Tribunal é exclusiva do conveniente Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), representado pelo seu presidente Anacleto Julião de Paula e pelo tesoureiro Pedro Ricardo da Silva.

32.2. Não há como responsabilizar pelo débito terceiro contratado que não tem relação alguma com o convênio ou com o MTur.

32.3. Carlos Marques Ferreira Júnior não tinha vínculo societário ou gerencial com a empresa ABBL (contratada pelo conveniente) e apenas atuou como empregado e representante da empresa, conforme consta nos inquéritos policiais 40/2015, 1085/2012 e 1086/2012 instaurados pela Polícia Federal para apurar atos ilícitos praticados em eventos promovidos pelo Iatec que contou com a participação da empresa ABBL.

32.4. O recorrente não se beneficiou de qualquer valor destinado ao evento e não tem qualquer responsabilidade individual ou solidária perante o MTur.

32.5. Na hipótese da responsabilização do recorrente haveria que se responsabilizar também todos os participantes do evento como integrantes das bandas, prefeito municipal, secretários, motoristas, entre outros que trabalharam para a realização do evento.

Análise

33. A Secex/PE (itens 18 a 23 da peça 6, p. 3-4) verificou nos autos do TC 012.630/2013-6 que o responsável legal da empresa ABBL, Sr. Emerson Bernardino de Souza, havia asseverado veemente que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABBL, assim como também desconhecia quem fosse o proprietário dessa empresa (peça 4, p. 1 deste processo). Afirmou ainda que fora vítima de estelionatários que, com seus dados cadastrais, abriram a pessoa jurídica em tela para desviar dinheiro público, o que já fora por ele relatado em boletim de ocorrência confeccionado na delegacia de polícia de Panelas/PE (peça 4, p. 2-3 deste processo).

34. As declarações do Sr. Emerson, juntamente com outros indícios, indicariam que a empresa ABBL fora aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregulares à custa de recursos públicos.

35. Por consequência, naquele feito, o Tribunal desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, com fulcro no art. 50 do Código Civil, para citar os sócios fundadores e o sócio de fato da empresa, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, signatário do contrato e do recibo (peça 5, p. 1-7 deste processo).

36. A constatação de que a assinatura da procuração, do contrato e do recibo do TC 012.630/2013-6 (peça 5, p. 1-7 destes autos) é a mesma do recibo de peça 1, p. 154, comprova que o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior atuou em nome da empresa ABBL na execução do objeto do Convênio 203/2008.

37. Desse modo, o Relator original (peça 9) desconsiderou a personalidade jurídica da empresa ABBL para que o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, sócio de fato da empresa, respondesse pessoalmente e em solidariedade com o Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva pelo prejuízo ao erário causado em razão do recebimento de valores pagos pelo Iatec oriundos do convênio sem a comprovação de que foram efetivamente repassados às bandas, considerando as evidências presentes no TC 012.630/2013-6 (peças 4 e 5 deste processo) de abuso da personalidade jurídica sob a modalidade do desvio de finalidade, uma vez que havia sinais de que a empresa fora fundada para obter ganhos ilícitos por meio de contratos irregulares firmados com a Administração Pública (peça 37).

38. Silente nos autos e, portanto, revel, Carlos Marques Ferreira Júnior foi condenado pelo Tribunal ao ressarcimento do débito de R\$ 100.000,00 e ao pagamento de multa de R\$ 16.000,00 (peças 44, 45).
39. O fato de o recorrente não ter sido parte do Convênio 203/2008, mesmo por meio de pessoa jurídica, não impede de ser responsabilizado nesta tomada de contas especial. No presente caso, a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., na pessoa do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, recebeu pagamentos oriundos do Convênio 203/2008 (peça 1, p. 154), sem que fosse comprovada a correta destinação dos recursos, o que importou em enriquecimento ilícito.
40. Ressalta-se que não se comprovou nos autos a efetiva apresentação das Bandas Corcel Negro, Magia e Anjos no 'Pré São João de Panelas/PE', assim como não se demonstrou o pagamento dos cachês dessas bandas.
41. A alegação de que o recorrente não tinha vínculo societário ou gerencial com a empresa ABBL não se sustenta, pois a referida empresa havia lhe outorgado, via procuração pública, poderes amplos, gerais e ilimitados de gerência e administração de todas as atividades e negócios da empresa (peça 5, p. 1).
42. A comprovada atuação do recorrente em nome da empresa ABBL na execução do objeto do Convênio 203/2008 (peça 1, p. 154), a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a citação válida do responsável (peças 37 e 38) autorizaram a responsabilização solidária do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior com o Iatec e seus gestores.
43. Há que se destacar que o recorrente não foi demandado por falhas na prestação de contas. A irregularidade objeto de sua citação foi o recebimento de valores pagos pelo Iatec oriundos do Convênio 203/2008 sem a comprovação de que foram efetivamente repassados às bandas.
44. A responsabilidade do Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior poderia ser afastada caso demonstrasse que entregou ao Iatec os documentos probatórios do efetivo pagamento às bandas contratadas.
45. Rememora-se que as declarações/carta de exclusividade (peça 1, p. 50-54) demonstram que a empresa ABBL não era efetivamente a representante legal das bandas. Assim, eventual pagamento recebido pela empresa não implica o recebimento pelas bandas.
46. Portanto, não há comprovação de que os valores repassados à empresa foram efetivamente utilizados no pagamento, ainda que em parte, do cachê das bandas.
47. Além disso, há evidências presentes no TC 012.630/2013-6 (peças 4 e 5 deste processo) de que a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. foi aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregulares à custa de recursos públicos.
48. Assim, não há como acolher as razões apresentadas.
49. Em pesquisa realizada no âmbito deste Tribunal, verificou-se que o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior e a empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. são partes em outras nove tomadas de contas especial que tratam de irregularidades perpetradas em convênios.
50. Em todos os processos, a personalidade jurídica da empresa ABBL foi desconsiderada com vistas à responsabilização de Carlos Marques Ferreira Júnior. Apresenta-se, a seguir, as decisões do Tribunal proferidas nessas tomadas de contas especiais.
- 50.1. TC 020.323/2014-0: Acórdão 3.768/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa - contas de Carlos Marques Ferreira Júnior julgadas irregulares com imputação de débito solidário de R\$ 100.000,00 e aplicação de multa de R\$ 17.000,00.
- 50.2. TC 017.056/2014-4: Acórdão 6.277/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa - contas de Carlos Marques Ferreira Júnior julgadas irregulares com imputação de débito solidário de R\$ 200.000,00 e aplicação de multa de R\$ 30.000,00.

50.3. TC 012.630/2013-6: Acórdão 13.218/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa - contas de Carlos Marques Ferreira Júnior julgadas irregulares com imputação de débito solidário de R\$ 100.000,00 e aplicação de multa de R\$ 15.000,00.

50.4. TC 004.377/2013-3: processo de relatoria do Ministro Weder de Oliveira não julgado.

50.5. TC 000.472/2015-8: Acórdão 3.507/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho - contas de Carlos Marques Ferreira Júnior julgadas irregulares com imputação de débito solidário de R\$ 100.000,00 e aplicação de multa de R\$ 30.000,00.

50.6. TC 024.010/2015-4: Acórdão 2.475/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho - contas de Carlos Marques Ferreira Júnior julgadas irregulares com imputação de débito solidário de R\$ 205.750,00 e aplicação multa de R\$ 70.000,00.

50.7. TC 008.636/2015-0: Acórdão 429/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho - contas de Carlos Marques Ferreira Júnior julgadas irregulares com imputação de débito solidário de R\$ 93.500,00 e aplicação de multa de R\$ 60.000,00.

50.8. TC 000.873/2015-2: Acórdão 3.772/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho - contas de Carlos Marques Ferreira Júnior julgadas irregulares com imputação de débito solidário de R\$ 150.000,00 e aplicação de multa de R\$ 50.000,00.

50.9. TC 000.717/2015-0: processo de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho não julgado.

CONCLUSÃO

51. Os documentos apresentados nos autos são incapazes de demonstrar a regular execução física e financeira do objeto do Convênio 203/2008 (Siafi 628.695), pois não restou comprovada a efetiva apresentação das Bandas Corcel Negro, Magia e Anjo no evento 'Pré São João de Panelas/PE' e nem o recebimento do cachê pelas bandas.

52. A ausência da cópia dos cheques 850036, 850037 e 850038 de R\$ 20.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, rompeu o nexo de causalidade entre os R\$ 110.000,00 depositados à conta 14.736-2 (peça 1, p. 158-159) e os dispêndios realizados por meio daqueles cheques 850036, 850037 e 850038.

53. Ainda que os documentos da peça 1, p. 147-151 fossem considerados cópias dos cheques, tais elementos de prova, em conjunto com a nota fiscal, recibo e extrato bancário (peça 1, p. 152, 154, 158, 159), comprovariam somente o pagamento em favor da empresa ABBL e, desse modo, remanesce a falta de nexo entre os recursos do convênio e o pagamento do cachê das bandas.

54. As declarações/carta de exclusividade de representação das bandas conferidas à empresa ABBL (peça 1, p. 50-54) não configuram propriamente o contrato de exclusividade do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, porquanto, além de precárias e limitadas a data e local específicos, não definiram devidamente os poderes e direitos de representação e os deveres e obrigações das partes, entre eles, a remuneração do representante e o valor a ser percebido pelos artistas. Ademais disso, as declarações/carta de exclusividade não foram registradas em cartório.

55. Por consequência, o aparente pagamento realizado à empresa ABBL de R\$ 20.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 80.000,00 (cheques 850036, 850037 e 850038) não implica o necessário pagamento do cachê das bandas.

56. A Secex/PE (itens 18 a 23 da peça 6, p. 3-4) verificou nos autos do TC 012.630/2013-6 evidências de abuso da personalidade jurídica sob a modalidade do desvio de finalidade de modo que a empresa ABBL havia sido aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregulares à custa de recursos públicos (peças 4 e 5).

57. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa ABBL (peça 9) a atuação de Carlos Marques Ferreira Júnior em nome da empresa ABBL na execução do objeto do Convênio 203/2008 (peça 1, p. 154), os poderes de administração conferidos ao mesmo (peça 5, p. 1) e a citação válida (peças 37 e 38) autorizaram a responsabilização do recorrente pelo recebimento de valores pagos pelo Iatec oriundos do convênio (peça 1, p. 154) sem a comprovação de que foram efetivamente

repassados às bandas, o que importou em enriquecimento ilícito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de reconsideração interposto por Carlos Marques Ferreira Júnior contra o Acórdão 3.600/2017-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.”

É o Relatório.